

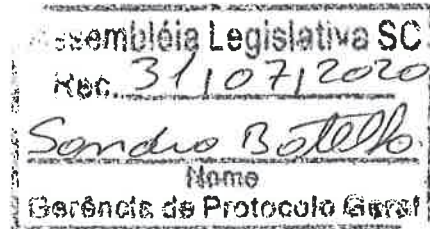


Ofício **GPS/DL/ 0439 /2020**

Florianópolis, 29 de julho de 2020



Excelentíssimo Senhor
JULIANO CHIODELLI
Chefe da Casa Civil, designado
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0188.6/2020, que "Altera a Lei nº 5.684, de 1980, que 'Dispõe sobre o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências'", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL



fls. 1

Ofício nº 965/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 17 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0439/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 583/2020/COJUR/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), o Parecer nº 417/2020-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Ofício nº SIE OFC 1775/2020, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0188.6/2020, que "Altera a Lei nº 5.684, de 9 de maio de 1980, que dispõe sobre o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências".

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 19 / 08 / 2020
pl Flávia Lourenço
SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

GRPRE/SECRETARIA GERAL 19/08/2020 18:35 007024

Lido no Expediente	
056º	Sessão de 25/08/20
Anexar a(o)	PL 188/20
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta



OF 062 PL 0188.6_20_SEF_SIE_SED_ano
SCC 11/16/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



COMUNICAÇÃO INTERNA

DE: OSMAR MATIOLA – ASSESSORIA DE ARTICULAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS	Nº: 4759/2020
PARA: ZANI ESTAELE LEITE JUNIOR PROCURADOR - CONSULTOR JURÍDICO DA SED	DATA: 05/08/2020
ASSUNTO: Encaminha informações em resposta ao Ofício nº 0877/CC-DIAL-GEMAT SCC 11332/2020	

Prezado Senhor,

Em atenção a solicitação de manifestação desta Assessoria visando a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0188.6/2020, que “Altera a Lei nº 5.684, de 9 de maio de 1980, que dispõe sobre o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informamos o que segue, nos restringindo a emitir consideração no que diz respeito ao item do Projeto de Lei que mantém pertinência e vinculação com o campo da Educação:

- 1) O transporte escolar gratuito é um direito assegurado pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, aos estudantes regularmente matriculados na Educação Básica, nas escolas públicas(grifo nosso);
- 2) O Governo do Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Educação – SED instituiu o Programa Estadual de Transporte Escolar, através da Lei Complementar nº 745, de 26 de dezembro de 2019 que regulamenta o benefício no âmbito da Rede Estadual de Ensino;

A concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) na aquisição de passe mensal aos estudantes de cursos tecnológicos e profissionalizantes, sejam eles jovens ou adultos, que utilizam de transporte rodoviário intermunicipal, no trajeto casa-escola e vice-versa sejam eles vinculados a rede pública ou privada de ensino, conforme propõem o Deputado autor do projeto, não encontra amparo na atual legislação educacional brasileira que rege o financiamento do transporte escolar, pois este contempla apenas os estudantes regularmente matriculados na Educação Básica pública.

Portanto, ao propor a concessão do benefício de 50% (cinquenta por cento) de desconto na aquisição de passe mensal aos estudantes de cursos tecnológicos e profissionalizantes sem a possibilidade de financiar e ou subsidiar esse desconto com recursos complementares advindos da área da Educação(haja vista não poder financiar com os recursos atuais) não nos parece uma medida correta do ponto de vista do já frágil equilíbrio orçamentário e financeiro do Governo do Estado e das próprias empresas ligadas ao setor de transporte de passageiros em geral que na falta de financiamento/subsídio público terão que repassar esses custos aos demais usuários do sistema.

Atenciosamente,

Osmar Matiola
Assessoria de Articulação com os Municípios



PARECER Nº 583/2020/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00011332/2020

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Processo legislativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei (PL) nº 0188.6/2020**, que “*Altera a Lei nº 5.684, de 9 de maio de 1980, que dispõe sobre o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências*”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, importa consignar que esta COJUR, em atenção ao **Ofício nº 877/CC-DIAL-GEMAT**, bem como ao pedido contido no **Ofício GPS/DL/0439/2020**, solicitou ao órgão afeto à maté-



ria que se manifestasse acerca do mérito do PL apresentado, o que restou materializado na **Comunicação Interna nº 4759** (fl. 4).

Segundo esclareceu a Coordenadoria de Articulação com os Municípios (COAMU), o *“transporte escolar gratuito é um direito assegurado pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, aos estudantes regularmente matriculados na Educação Básica, nas escolas públicas”*.

Com efeito, o inciso VII do art. 208 da Constituição da República, bem como o inciso VIII do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de diretrizes e bases da educação nacional – LDB), e o inciso X do art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 170, de 7 de agosto de 1998 (Sistema Estadual de Educação), estabelecem o dever do Estado com a educação, mediante a garantia de programas suplementares, dentre os quais o de transporte escolar.

Nesse sentido, a COAMU informou que o *“Governo do Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Educação – SED instituiu o Programa Estadual de Transporte Escolar, através da Lei Complementar nº 754, de 26 de dezembro de 2019 que regulamenta o benefício no âmbito da Rede Estadual de Ensino”*.

O Programa em questão tem por escopo a garantia do transporte escolar para os alunos matriculados na rede pública estadual de ensino, em cumprimento ao direito estabelecido na Constituição e nas legislações nacional e estadual.

Referida Lei Complementar trata de questões concernentes à efetivação do Programa, como a transferência de recursos aos municípios que optem por realizar o transporte escolar em substituição ao Estado.

Assinale-se que, consoante previsto no inciso I do art. 21 da LDB, a educação básica é constituída pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

A educação profissional e tecnológica, portanto, não integra a educação básica, razão pela qual os alunos matrículas nesse nível de ensino não estão contemplados na Lei estadual, tampouco na Lei que instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos.

A Lei Estadual nº 5.684, de 9 de maio de 1980, para a qual se propõe alteração, apesar de estabelecer parâmetros para a (não) cobrança da passagem do transporte para profissionais que fazem parte do quadro do magistério público estadual, como também para alunos de determinados níveis de ensino, **não se trata de matéria adstrita à educação**.

Não obstante, julga-se oportuno transcrever a ponderação da COAMU à fl. 4 dos autos: *“ao propor a concessão do benefício de 50% (cinquenta por cento) de desconto na aquisição de passe mensal aos estudantes de cursos tecnológicos e profissionalizantes sem a possibilidade de financiar e*



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



fls. 4

ou subsidiar esse desconto com recursos complementares advindos da área da Educação (haja vista não poder financiar com os recursos atuais) não nos parece uma medida correta do ponto de vista do já frágil equilíbrio orçamentário e financeiro do Governo do Estado e das próprias empresas ligadas ao setor de transporte de passageiros em geral que na falta de financiamento/subsídio público terão que repassar esses custos aos demais usuários do sistema".

Por fim, destaca-se que, a despeito do acima exposto, não se vislumbra inconstitucionalidade formal ou material na proposição legislativa.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Finanças e Tributação da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais em relação ao **PL nº 0188.6/2020**.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Zany Estael Leite Júnior
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico²
(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 583/2020/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (SCC/DIAL), com as homenagens de estilo.

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

² ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE**



fls. 5
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO e JOSE GASPAR RUBICK JR em 06/08/2020 às 19:02:47, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00011327/2020 e o código 470QFNM4.

COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 248/2020
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	DATA 06.08.2020
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: SCC 11327/2020 – Diligência PL 188.6/2020	

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 188.6/2020, de origem parlamentar, que "Altera a Lei n. 5.684, de 9 de maio de 1980, que dispõe sobre o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal e passageiros e dá outras providências".

Resumidamente, a proposta cria desconto de 50% para a tarifa de transporte intermunicipal a alunos do ensino fundamental, médio, superior, de jovens e adultos ou da educação profissional e tecnológica; obrigatoriedade de parada por solicitação, quando o veículo não for provido de sanitário; disponibilização de internet gratuita.

Tais obrigações demandariam a alteração dos contratos de concessão, e adequação do equilíbrio financeiro desses contratos, inclusive quanto à política tarifária. Dessa forma, entende-se que eventual custo da implementação dessas medidas seriam repassados aos usuários do serviço de transporte, de forma que não antevemos aumento de despesa pública, razão pela qual não haveria necessidade de manifestação desta Diretoria.

Entretanto, salientamos a importância da ouvida da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) nesse caso, pois é quem conhece as peculiaridades dessas concessões. Caso vislumbre aumento de despesa, desde já nossa posição é de que seria inviável qualquer suplementação de recursos, por parte do Tesouro do Estado, para esse fim, dado que inexistem recursos disponíveis do Tesouro para fazer frente a gastos adicionais.

Afinal, este ano de 2020, há de se reconhecer, foi atípico, com as incertezas decorrentes de uma pandemia mundial, onde, desde março, são impostas medidas de prevenção e isolamento social, o que reduziu drasticamente a atividade econômica e, portanto, também a arrecadação tributária (aproximadamente 25% de abril a junho). Some-se a isso o evento climático que assolou praticamente todos os municípios catarinenses, com estragos relevantes.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Jurídico

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



fls. 6

PARECER N.º 417/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 07 de agosto de 2020.

Processo: SCC 11327/2020

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0188.6/2020

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0188.6/2020, que "Altera a Lei nº 5.684, de 9 de maio de 1980, que dispõe sobre o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências".

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 875/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.

Inicialmente, consigna-se que esta análise ficará restrita aos aspectos que tocam a esta Secretaria de Estado da Fazenda.

Assim, tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE, órgão normativo com competência para coordenar e executar as atividades de movimentação dos recursos financeiros estaduais, monitorando o recolhimento das receitas e efetuando o acompanhamento e o controle das disponibilidades.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



A DITE respondeu por meio da Comunicação Interna nº 248/2020 (fls. 04), afirmando, em suma, que:

“(…)

Resumidamente, a proposta cria desconto de 50% para a tarifa de transporte intermunicipal a alunos do ensino fundamental, médio, superior, de jovens e adultos ou da educação profissional e tecnológica; obrigatoriedade de parada por solicitação, quando o veículo não for provido de sanitário; disponibilização de internet gratuita.

Tais obrigações demandariam a alteração dos contratos de concessão, e adequação do equilíbrio financeiro desses contratos, inclusive quanto à política tarifária. Dessa forma, entende-se que eventual custo da implementação dessas medidas seriam repassados aos usuários do serviço de transporte, de forma que não antevemos aumento de despesa pública, razão pela qual não haveria necessidade de manifestação desta Diretoria.

Entretanto, salientamos a importância da ouvida da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) nesse caso, pois é quem conhece as peculiaridades dessas concessões. Caso vislumbre aumento de despesa, desde já nossa posição é de que seria inviável qualquer suplementação de recursos, por parte do Tesouro do Estado, para esse fim, dado que inexistem recursos disponíveis do Tesouro para fazer frente a gastos adicionais.

Afinal, este ano de 2020, há de se reconhecer, foi atípico, com as incertezas decorrentes de uma pandemia mundial, onde, desde março, são impostas medidas de prevenção e isolamento social, o que reduziu drasticamente a atividade econômica e, portanto, também a arrecadação tributária (aproximadamente 25% de abril a junho). Some-se a isso o evento climático que assolou praticamente todos os municípios catarinenses, com estragos relevantes.”

Observa-se que o órgão normativo do Sistema Administrativo de Administração Financeira informou que a princípio não vislumbrou impacto econômico ao Estado.

Todavia, se houver aumento de despesa adiantou que inexistem recursos disponíveis do Tesouro para fazer frente aos gastos adicionais.

Cabe mencionar, que nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



- LRF (LC 101/00), propostas que prevejam a criação de despesas requerem o estudo dos impactos financeiros e devem ser instruídas com a estimativa orçamentária no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como também devem demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

É o que reza o art. 16 da referida legislação, veja-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Assim, ausente a estimativa do impacto financeiro da proposta e da demonstração que a despesa a ser gerada guarda compatibilidade com as normas orçamentárias, torna-se evidente que o Projeto contraria a LRF.

A mensagem deixada pela Diretoria do Tesouro, portanto, dá conta que, não há espaço para aumento de despesas.

Contudo, tem razão a Diretoria do Tesouro quando aponta a necessidade de se ouvir a manifestação técnica da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE.

Tecidas as pertinentes considerações relativas às competências desta SEF, sugerimos que os autos sejam restituídos à DIAL/CC para as demais providências.

É o parecer.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



fls. 9

**Nathali Aline Schneider
Assistente Técnica**

De acordo.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E
MOBILIDADE
DIRETORIA OPERAÇÕES - DIOP
GERÊNCIA DE OPERAÇÃO DE TRANSPORTE
INTERMUNICIPAL - GEROT



fls. 10

MANIFESTAÇÃO GEROT Nº 44/2020

Florianópolis, 04 de agosto de 2020.

Referente ao processo nº SCC 00011329/2020

Trata-se do Ofício nº 876/CC-DIAL-GEMAT, através do qual o Diretor de Assunto Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, encaminha para análise e manifestação desta Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE, “a respeito do Projeto de Lei nº 0188.6/2020, que “Altera a Lei nº 5.684, de 9 de maio de 1980, que dispõe sobre o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A alteração objetiva, conforme Ofício GPS/DL/0439/2020 encaminhado pelo Relator (que inserimos como peça no processo supracitado):

“(I) conceder desconto de 50% na aquisição de passe mensal aos estudantes de cursos tecnológicos e profissionalizantes, sejam eles jovens ou adultos, no trajeto casa-escola e vice-versa; (II) fornecer o serviço de internet gratuita aos passageiros durante os trajetos; e (III) permitir que, na falta de banheiro nos veículos do transporte intermunicipal, o passageiro possa requerer a parada para realização de suas necessidades fisiológicas.”

Informa, ainda o Relator, que o pretendido “acesso gratuito à internet, implicaria na alteração dos contratos de concessão...”

Inicialmente, é importante salientar que somos sempre favoráveis ao conforto do usuário, bem como ao melhor serviço oferecido.

No entanto, temos salientado nas diversas solicitações de descontos e/ou melhorias encaminhadas para esta Secretaria, visando atender reivindicações das mais diversas categorias de usuários do transporte intermunicipal de passageiros, que as mesmas devem pressupor e indicar os recursos para tanto, pois qualquer desconto ou gratuidade interfere diretamente no cálculo tarifário.

Deve-se verificar também o impacto no estabelecimento de paradas ao longo do itinerário, com a possibilidade de prejuízo na operação da atividade.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E
MOBILIDADE
DIRETORIA OPERAÇÕES - DIOP
GERÊNCIA DE OPERAÇÃO DE TRANSPORTE
INTERMUNICIPAL - GEROT



Por sua vez, os contratos de concessão estão com seus prazos de vigência expirados, impossibilitando qualquer alteração, conforme sugerido pelo Relator, o que pode ser melhor esclarecido pela Consultoria Jurídica desta Secretaria.

Não se pode deixar de considerar neste momento, que o sistema está paralisado desde março em função da pandemia, causando grandes prejuízos aos operadores do sistema de transporte de passageiros no Estado de Santa Catarina, assim como na grande maioria das atividades.

Atenciosamente,

BATISTA TONOLLI JUNIOR
Gerente de Operação de Transporte Intermunicipal - GEROT





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER/COJUR/SIE Nº 801/2020
(SCC 11329/2020)

ANÁLISE ACERCA DA MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE "ALTERA A LEI Nº 5.684, DE 09 DE MAIO 1980, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". NECESSIDADE DE LEVANTAMENTO DO IMPACTO ECONÔMICO E PREVISÃO DA ORIGEM RECURSOS PARA COBRIR OS CUSTOS DO BENEFÍCIO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 0188.6/2020, que "Altera a Lei nº 5.684, de 9 de maio de 1980, que dispõe sobre o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências", oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Em suma, o projeto prevê a concessão de desconto de 50% na aquisição de passe mensal aos estudantes de cursos tecnológicos e profissionalizantes, sejam eles jovens ou adultos, no trajeto casa-escola e vice-versa, bem como que seja disponibilizado o serviço de internet gratuita aos passageiros durante os trajetos e, permitir que, na falta de banheiro nos veículos do transporte intermunicipal, o passageiro possa requerer a parada para realização de suas necessidades fisiológicas.

O processo foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



fls. 13

Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A matéria foi submetida à Secretaria de Estado da Fazenda, onde foi exarado o Parecer nº 583/2020-COJUR/SEF, com conclusão desfavorável ao projeto, conquanto os recursos para implantação do benefício irão gerar despesas que não foram previstas no orçamento, contrariando assim a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Já a manifestação da Secretaria de Estado da Educação, nos autos nº SCC 11332/2020, através da Parecer nº 583/2020, concluiu pela impertinência da matéria no que se refere à educação, uma vez que a educação profissional e tecnológica não integra a educação básica, tendo em vista que os alunos matriculados nesses nível de ensino não estão contemplados pela Lei Complementar n. 754/2019.

No que tange aos aspectos jurídicos e legais, objeto de análise por esta Consultoria, corroboro, pois, com o Parecer nº 583/2020-COJUR/SEF, do douto Consultor Luiz Domingues Henrique da Silva.

Isso porque se entende que não estão dentre as competências constitucionais da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina dispor sobre isenção de tarifas nos serviços de transporte intermunicipal de passageiros, ainda que se reconheça o caráter social da proposta.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Destaca-se que sendo o transporte público intermunicipal prestado por empresa privada, concessionária do serviço público, mediante contrato, antes de se oferecer qualquer desconto na cobrança de passagem intermunicipal (tarifa), que corresponde a preço, a determinadas pessoas, é preciso verificar o impacto econômico de tal benefício, de modo que não se altere o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Ademais, também se vislumbra vício de inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0188.6/2020, pois viola a separação dos Poderes uma vez que invade a competência constitucionalmente atribuída ao Chefe do Poder Executivo para dar início ao processo legislativo que acabe por gerar despesa pública não prevista no orçamento.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina em casos análogos, veja-se:

“LEI MUNICIPAL ESTABELECEENDO ISENÇÕES TARIFÁRIAS NO TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO. NORMA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. As leis que interferem diretamente nas atribuições das Secretarias Municipais, gerando despesas públicas não previstas no orçamento, são de competência privativa do chefe do poder executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, consequentemente, vulneração do princípio da separação de poderes.” (TJSC. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2003.026720-4, de Blumenau. Rei: Dês. Luiz Carlos Freyesleben)

TRANSPORTE COLETIVO URBANO. EMPRESA DE TRANSPORTE. CONTRATO ADMINISTRATIVO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO. HIPÓTESES DE GRATUIDADE. AMPLIAÇÃO. CASO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A alteração por iniciativa legislativa, do conteúdo original de lei municipal previsora das isenções tarifárias do transporte urbano, ampliando as hipóteses de gratuidade, implica em invasão da



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



competência do Poder Executivo, padecendo de inconstitucionalidade por vício de forma, mormente quando altera ela unilateralmente contrato de concessão celebrado entre a empresa prestadora dos serviços de transporte e a municipalidade, não indicando, ademais, a correspondente fonte de custeio, rompendo, com isso, a equação econômico-financeira das relações contratuais ajustadas.” (TJSC. Ação de inconstitucionalidade n. 2006.045511-7, de Imbituba. Rel. De. Trindade dos Santos).

Observa-se ainda a violação ao disposto no artigo 137, § 2º, inciso II, da Constituição do Estado de Santa Catarina, no que se refere à ausência de previsão, no projeto de lei, em apontar de onde viriam os recursos destinados a cobrir as despesas advindas do desconto concedido ao alunos da educação profissional e tecnológica. Veja-se:

“Artigo 137. Ao Estado incumbe a prestação dos serviços públicos de sua competência, diretamente ou mediante delegação.

(...)

§2º A delegação assegurará ao concessionário ou per missionário as condições de prorrogação, caducidade, fiscalização e rescisão do contrato, garantidas:

(...)

II - política tarifária socialmente justa que assegure aos usuários o direito de igualdade, o melhoramento e expansão dos serviços, a justa remuneração do capital empregado e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.”

Assim, sob o aspecto do vício de inconstitucionalidade de leis de origem parlamentar que, além de usurparem a competência do Chefe do Poder Executivo, afetem o equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo de delegação de serviços, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se manifestou no seguinte sentido:

“TRANSPORTE GRATUITO DE IDOSOS - REDUÇÃO DA IDADE CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA - DESRESPEITO À EQUAÇÃO ECONÔMICA DO CONTRATO DE CONCESSÃO.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Colide com o art. 137, § 1º, inciso II, da Constituição Catarinense, a lei que obriga o transporte gratuito de pessoas com idade inferior àquela prevista no preceptivo constitucional, sem especificar a garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de delegação de serviços públicos. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 98, de Brusque - Rel. Des. Eder Graf). "Lei Municipal resultante de projeto de origem parlamentar, que estabelece isenção de tarifa de transporte coletivo urbano. Matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Inconstitucionalidade formal da norma. Concessão de serviço público. Transporte urbano. Isenção Tarifária sem especificação da fonte de custeio. Colisão com o art. 137, §2º, II, da Constituição Estadual. (TJSC. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2004.006873-5, de Processo Originário. Rel: Des. Maurílio Moreira Leite) .

III. CONCLUSÃO

Sendo assim, sem desconhecer os bons propósitos da proposição legislativa esta padece do vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que propõe concessão de descontos de tarifas no transporte público intermunicipal à determinadas pessoas, sem considerar o impacto econômico financeiro dos contratos de concessão do respectivo serviço público e sem apresentar a origem dos recursos para cobrir as despesas com o referido desconto.

Encaminhem-se os autos ao Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade para referendar o presente parecer em cumprimento ao Decreto nº 2.382/2014, art. 7º, inciso VII e após, devolva-se à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT).

Este é o parecer.

Florianópolis, 10 de agosto de 2020.

GABRIELA DE SOUZA ZANINI



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

Consultora Jurídica
OAB/SC nº 18.150



fls. 17

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por GABRIELA DE SOUZA ZANINI em 10/08/2020 às 16:11:15, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00011329/2020 e o código 3NY3O57K.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº. **SIE OFC 1775/2020**

Florianópolis, 10 de agosto de 2020.

Processo SCC 11329/2020

Senhor Diretor,

Com os cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para encaminhar o processo SCC 11329/2020, referente à consulta a respeito do Projeto de Lei nº 0188.6/2020, que "Altera a Lei nº 5.684, de 9 de maio de 1980, que dispõe sobre o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências", oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)".

Comunicamos que segue anexo, PARECER/COJUR/SIE nº 801/2020, elaborado pela Consultora Jurídica desta Secretaria, o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveitamos o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

THIAGO AUGUSTO VIEIRA
 Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Página
a1

Ilustríssimo Senhor
DANIEL CARDOSO
 Diretor de Assuntos Legislativos
 Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)
 Rodovia SC-401, km 5, nº. 4600 – Saco Grande
 CEP 88.032-000 – Florianópolis – SC

